

PROJETO DE LEI Nº 5.613 DE 2005
(Do Sr. Nelson Proença)

Acrescenta parágrafo ao Art. 112
da Lei nº 7.210, de 11 de julho de
1984 - Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao Art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, tornando obrigatório o exame criminológico nos casos de progressão de penas privativas de liberdade e de livramento condicional.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao Artigo 112 da lei 7.210, de 11 de julho de 1984;

“Art. 112
.....

§ 3º A concessão de progressão a partir do regime fechado será precedida da realização de exame criminológico, adotando-se idêntico procedimento para a concessão de livramento condicional quando se tratar de delito hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FC0D712703

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.792, de 02 de dezembro de 2003 alterou a Lei n.º 7.210 – Lei de Execuções Penais- trazendo as seguintes modificações de maior significado:

- Sujeição do preso a regime disciplinar diferenciado;
- Aparente supressão da realização de exames para progressões de regime;
- Aparente supressão da realização de exames para livramento condicional.

A primeira modificação – criação do regime disciplinar diferenciado é salutar e necessária, permitindo a contenção e o controle dos criminosos que apresentam potencial agressivo e que influenciam, com suas atividades, a criminalidade entre os detentos e suas organizações. Importa basicamente no controle das comunicações do preso com o mundo exterior e com os demais presos.

Quanto aos outros dois pontos, o legislador introduziu alterações no sistema progressivo de cumprimento de penas, que já começaram a gerar conseqüências nefastas para o sistema de segurança pública.

Tornaram desnecessários os exames realizados pela comissão técnica de classificação e pelo Centro de observação Criminológica, tanto para as progressões quanto para o livramento condicional. O efeito poderá ser devastador com a concentração extraordinária de decisão no diretor do estabelecimento penal, por vezes maior que do próprio juiz de execução criminal.

Depois de o apenado cumprir um sexto da pena, quem decidirá sobre a progressão de regime é o diretor já referido, detentor do poder de expedir o



FC0D712703

atestado de boa conduta carcerária. O risco representado pela concentração de poder referida é enorme, desprezando o conhecimento de profissionais especializados em avaliar a situação de cada um dos presos, rendendo , ainda, ensejo ao arbítrio, à corrupção e às pressões efetuadas por parte de componentes de quadrilhas organizadas.

Trata-se de tentativa de resolver o problema de vagas no sistema prisional através da liberação de presos sem critério. O que certamente acontecerá é o retorno dos liberados ao sistema prisional pela prática de novo delito. Ainda normalmente o preso liberado que se envolve em novo delito acaba trazendo para o sistema primários que participam da nova infração penal. A diminuição da lotação, assim, é meramente ilusória, tal efeito ocorrerá apenas inicialmente.

Um indicativo bastante desanimador, e que também confirma o prognóstico que se anunciava quando da edição da Lei n.º 10.792/03, é o número de fugas registradas no ano de 2004 (primeiro de vigência da Lei) nos regimes abertos e semi-abertos no Estado do Rio Grande do Sul. Uma massa de 3.709 presos fugiram dos estabelecimentos penais de regime aberto ou semi-aberto, sendo que 771 deles foram recapturados em flagrante delito.(dados do Ministério Público do Rio Grande do Sul)

Os índices de fuga dos regimes mais amenos são históricos, mas é certo que a nova redação do Art. 112 da Lei de Execuções Penais, ora em discussão, contribui sobremaneira para tal fenômeno, de vez que mais facilita a concessão de benefícios para presos despreparados para retornar à convivência na sociedade.

O equívoco da Lei n.º 10.792/03

O princípio constitucional da individualização, base do sistema progressivo que a Lei de Execução Penal busca concretizar, está previsto no Art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei regulará a



FC0D712703

individualização das penas

Num primeiro aspecto, o princípio da individualização estabelece o denominado sistema de penas lícitas ou permitidas, atribuindo ao legislador ordinário competência para legislar, limitado apenas pelo princípio da humanidade (art. 5º, inciso XLVII da CF), sobre as espécies de penas admitidas no sistema brasileiro.

O princípio ora referido também é dirigido ao legislador, aos operadores do direito e ao administrador no sentido de que tudo deve ser feito para que cada indivíduo, na execução da pena, seja tratado como um ser com características individuais bem consideradas.

Por isso é que cabe ao administrador da pena realizar a classificação dos condenados de acordo com os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5º da LEP)

Com vistas a uma adequada classificação do condenado, realizada pela Comissão Técnica de Classificação, composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social(grifei), o Art. 8º da LEP coloca à disposição da comissão a possibilidade de realização de exame criminológico, para melhor definir o perfil individual do condenado. A avaliação é fundamental para estabelecer um diagnóstico adequado para o tratamento penal a ser desenvolvido, ponto de partida para a execução da pena e posterior termo de comparação para a concessão de benefícios.

O termo bom comportamento não pode ser entendido como a mera ausência de prática de falta disciplinar, implica na quebra do sistema e um desrespeito a individualização como regra constitucional e direito de todos. Se a classificação inicial do condenado leva em consideração aspectos psiquiátricos e psicológicos, é óbvio que posterior avaliação do condenado deve conter quesitos que digam respeito aos mesmos aspectos, sob o risco da liberação de indivíduos despreparados para o convívio social.



Diante do exposto, para que sejam evitados problemas de interpretação, sugere-se a alteração da Lei n.º 7.210/84 para incluir , de forma obrigatória, a realização de exame criminológico como instrumento para que os agentes públicos envolvidos na execução da pena possam avaliar com maior efetividade a eventual concessão de benefícios aos encarcerados.

Sala das Sessões, de junho de 2005

Dep. Nelson Proença
PPS/RS



FC0D712703